



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319623

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1021965-18.2024.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ERICA CRISTINA GONÇALVES COSTA, são embargados ESTADO DE SÃO PAULO e FUNDAÇÃO PARO O VESTIBULAR DA UNESP - VUNESP (PROCURADOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANTONIO CARLOS VILLEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 426/25

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1021965-18.2024.8.26.0053

EMBARGANTE: ERICA CRISTINA GONÇALVES COSTA

EMBARGADO: ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos não constituem via adequada para manifestação de inconformismo com o decidido, não podendo ser considerada omissa ou obscura a decisão apenas porque reflete entendimento contrário ao defendido pela embargante. Acórdão que examinou todas as questões relevantes para o julgamento do recurso. Inexistência de vícios. Embargos rejeitados.

A embargante alega que o acórdão de fls. 410/417 padece de omissão e obscuridade, pois, embora tenha “enfrentado expressamente o disposto no artigo 19 do Decreto nº. 60.449/2014, não enfrentou expressamente o artigo 24, caput e parágrafo 1º do mesmo Decreto, que admite a realização de prova oral apenas em situação específica, qual seja, aquela em que: a) essencial para a boa seleção do candidato apto à assunção do cargo; b) haja demonstração inequívoca da necessidade da sua realização.”. Afirma que o acórdão também não se pronunciou sobre a alegação de ofensa ao princípio da publicidade dos atos administrativos. Assevera que há omissão “quanto ao preceito disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, posto que a modalidade de prova de videoaula exige do candidato conhecimento e qualificação técnica não compatível com as atividades que serão exigidas ao professor relativas ao manuseio de equipamentos de áudio e vídeo. Assim, a avaliação por meio da videoaula pode levar a uma situação discriminatória, ferindo o Princípio da Igualdade entre os candidatos.” Acrescenta que o acórdão também não se pronunciou

sobre a alegação de que houve desrespeito ao princípio da impessoalidade e que “*ao restringir participação dos candidatos com a exigência da elaboração da videoaula, com critérios não declaradas de atribuição da nota zero, implicou em alijar enorme número de candidatos do concurso, ferindo esses princípios constitucionais.*”. Pede o acolhimento dos embargos para que sejam sanados os vícios apontados.

Recurso tempestivo.

É O RELATÓRIO.

Se a embargante não se conforma com o decidido – é o que se verifica das razões de embargos –, deve manifestar seu inconformismo em sede recursal adequada.

Os embargos de declaração prestam-se apenas à reparação de obscuridade, omissão ou contradição, defeitos que não existem no acórdão embargado. Não pode ele ser considerado obscuro, omissivo ou contraditório apenas porque o entendimento adotado não coincide com aquele da parte embargante.

Os embargos de declaração também não podem ser utilizados para mero reforço de prequestionamento, descabidos quando a questão tenha sido decidida no acórdão. A decisão examinou todas as questões relevantes para o julgamento do recurso. Frise-se que, no tocante ao Decreto nº. 60.449/2014, o acórdão consignou o seguinte (fls. 413-414 – grifei):

Acerca do cabimento de prova prática consistente na elaboração de videoaula, no item 7 do Capítulo 9 do edital constou o seguinte:

7. A prova prática videoaula permite avaliar as habilidades de docência do candidato por meio de demonstração prática das atividades a serem desempenhadas no exercício do respectivo cargo. (Fl. 81).

Diferentemente do que alega a impetrante, não se trata de prova oral prevista no art. 24 do Decreto Estadual nº 60.449, de 15.05.2014, mas de prova prática, também prevista no mesmo Decreto (art. 20).

Nota-se, portanto, que ficou consignada a inaplicabilidade do art. 24 do Decreto Estadual nº 60.449, de 15.05.2024 ao caso concreto, uma vez que se trata de prova prática da atividade docente.

Acerca da legalidade da prova e da inexistência de vício ou desrespeito a princípio constitucional, ficou também consignado que (fls. 413/417, grifei):

A respeito da legalidade de sua aplicação, cumpre transcrever as considerações expendidas pelo Desembargador Martin Vargas no acórdão da Apelação nº 1022681-68.2023.8.26.0477, julgada por estada 10ª Câmara em 12.12.2024, v.u. e que também versou sobre a eliminação de candidato em prova prática do mesmo certame:

Sobre o tema, relevante é a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“A constitucionalização dos princípios da Administração

conferiu ao Poder Judiciário e aos demais órgãos de controle a possibilidade de examinar aspectos do ato antes vedados ao Poder Judiciário. Princípios como os da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, dentre outros previstos no ordenamento jurídico, são utilizados no controle de atos administrativos, dentro da ideia, já referida, de que a Administração Pública deve obediência não só à lei, mas ao

Direito.” (Direito Administrativo. 28a ed.: São Paulo. Atlas. 2015. p.38)

Nesse aspecto, a exigência da videoaula no certame sub judice é legítima, tendo em vista que busca atender uma necessidade atual da sociedade e da Constituição Federal para amplo acesso à educação, mormente após o episódio histórico da pandemia de SARS-COV-2 (COVID 19), que revelou a necessidade de adequação de muitos profissionais aos meios tecnológicos, incluindo os professores.

Assim, mostra-se razoável e proporcional a previsão editalícia sobre a etapa de avaliação mediante a exposição em videoaula, inexistindo discriminação ou desigualdade em razão do precário acesso da população brasileira aos meios tecnológicos e à internet. Hoje, a função de professor na rede pública de ensino exige prévio conhecimento e acesso aos meios tecnológicos, o que legitima a exigência editalícia impugnada.

Destarte, não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na realização de mencionada prova prática, o que, por sua vez, afasta a possibilidade de controle judicial sobre a questão.

Tais fundamentos, que adoto integralmente, são suficientes para afastar a alegação de ilegalidade da aplicação de prova prática – apresentação de videoaula.

No tocante à possibilidade de atribuição de nota 0 (zero) à videoaula que eventualmente fosse entregue com duração inferior ao tempo mínimo exigido - 5 (cinco)

minutos, sua previsão constou no item 2.11.5 do Título “Da Prova Prática – Videoaula”, Capítulo 10 do edital:

2.11. Será atribuída nota zero à prova prática que:

(...)

2.11.5. for constituída de vídeo com duração inferior ao mínimo de 5 (cinco) minutos; (fl. 91)

No caso concreto, foi essa a motivação para atribuição de nota à prova prática da impetrante, conforme consta das razões de não acolhimento do recurso por ela apresentado à banca examinadora: “O vídeo apresentado tem menos de 5 minutos. Nos termos do Edital: 2.11. Será atribuída nota zero à prova prática que: 2.11.5. for constituída de vídeo com duração inferior ao mínimo de 5 (cinco) minutos” (fls. 35 e 307).

Não socorre a impetrante o argumento de que o vídeo não pode ser acessado integralmente por falha de sistema da banca examinadora, uma vez que inexiste prova pré-constituída de tal alegação. Não é despiciendo acrescentar que também não há prova de que o conteúdo do vídeo incluído no portal “You Tube”, cujas falas foram transcritas na ata notarial de constatação (fls. 36/39), seja o mesmo do arquivo entregue pela candidata nas **extensões permitidas pelo site da Fundação VUNESP (“avi”, “mp4”, “mkv” ou “mov”)**, em atendimento ao item 3.6 do Título “Da Prova Prática – Videoaula”, Capítulo 10 do edital.

Por sua vez, a eliminação se deu em conformidade com os itens 3 e 4 do Título “Da Prova Prática – Videoaula”,

Capítulo 11 do edital:

3. Será considerado habilitado o candidato que obtiver nota igual ou superior a 10 pontos.

4. Os candidatos habilitados na prova prática – videoaula, permanecem concorrendo às próximas etapas do atual Concurso Público.

Diante da inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade, a denegação da ordem era mesmo de rigor.

Igual entendimento já foi adotado por esta 10ª Câmara em demandas versando sobre a atribuição de nota zero em prova prática de videoaula por banca examinadora do mesmo certame e de outros. Vale mencionar, entre outros precedentes:

Ação mandamental. Concurso público para provimento do cargo de 'Professor de Ensino Fundamental e Médio da Secretaria Estadual de Educação. Impetrante eliminada por não enviar vídeoaula. Pretensão autoral ao reingresso no certame. Segurança denegada em primeiro grau de jurisdição. Insurgência da demandante. Não acatamento. Ilegalidade não constatada. Ato de exclusão devidamente motivado. Avaliação prática por videoaula que, por si só, não viola preceitos constitucionais. Edital de Retificação que não trouxe prejuízo à autora, uma vez que sua eliminação se deu por não enviar o vídeo da aula. Candidata que, ao se inscrever no concurso público, aceitou suas condições e se submeteu às regras impostas pelo instrumento convocatório, em obediência ao princípio da vinculação ao edital. Submissão de todos os concorrentes às mesmas fases, provas e avaliações, o que garante aderência ao princípio da isonomia. Sentença mantida. Recurso não provido. (Apelação nº 1025965-61.2024.8.26.0053, Rel. José Eduardo Marcondes Machado, j. 12.12.2024, v.u.)

Mandado de segurança. Concurso público de ingresso na carreira de professor da Secretaria de Estado da Educação. Pretensão à reintegração no certame, por vícios nos critérios de julgamento do edital. Eliminação na fase de prova prática consistente na apresentação de videoaula. Fase regularmente prevista no edital. Inexistência de vício no exame realizado. Inadmissível a ingerência do Poder Judiciário nos critérios utilizados pela banca examinadora na formulação e correção de questões de provas de concurso público. Observância do entendimento consolidado pelo Tema nº 485/STF. Ausência de ilegalidade do ato impugnado. Observância ao princípio da isonomia e ao interesse público. Denegação da ordem. Manutenção. Recurso não provido. (Apelação nº 1036738-68.2024.8.26.0053, Rel. Antonio Celso Aguilar Cortez, j. 05.12.2024, v.u.).

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR. VIDEOAULA. NOTA ZERO. Decisão administrativa fundamentada. Presunção de legalidade de que gozam os atos administrativos não afastada na hipótese. Tema 485/STF. Ilegalidade não demonstrada. Ausência de direito líquido e certo. Sentença que denegou a segurança mantida. Recurso não provido. (Apelação nº 1021175-34.2024.8.26.0053, Rel. Paulo Galizia, j. 14.11.2024. v.u.)

Não há vício no acórdão. Verifica-se que ele explicitou as razões pelas quais adotou o entendimento de que não fere princípio constitucional a exigência de que os candidatos ao cargo de Professor de Ensino Fundamental e Médio demonstrem ter conhecimento mínimo de tecnologia necessária para ministrar aula por vídeo, diante dos desafios constantemente impostos à educação. Também consignou que as regras quanto aos diversos formatos aceitos para o envio de arquivo constaram do edital, regras que foram claras e aplicadas igualmente a todos os candidatos, assim como também foram suficientemente explicitadas as hipóteses em que seria atribuída nota zero à prova prática.

Se a embargante discorda do entendimento adotado, deve manifestar o inconformismo em sede recursal apropriada, pois os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade.

De resto, as considerações anteriormente expendidas estão em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como demonstram os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. CARÁTER PROTRELATÓRIO. MULTA. APLICAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS COM MULTA.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), de modo que **é inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada**, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. "A apreciação de suposta ofensa a preceitos constitucionais não é possível no âmbito desta Corte, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos artigos 102, III, e 105, III, da Carta Magna" (AgRg nos EAg 1.333.055/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/04/2014, DJe de 24/04/2014)

3. Manifesto o caráter protelatório de terceiros embargos de declaração, é de rigor a aplicação de multa sobre o valor atualizado da causa, prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015.

4. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa de 1% sobre o valor da causa.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1240404 / SP, relatado pelo Min. RAUL ARAÚJO, publicado em 24.04.2019 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

AUSÊNCIA DE OMISSÃO, LACUNA OU OBSCURIDADE. INTUITO DE DISCUTIR MATÉRIA ALHEIA AO OBJETO DO JULGADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INVIABILIDADE.

1. **A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC.** Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito, nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário.

2. Não há lacuna na apreciação do decisum embargado. **As alegações do embargante** não têm o intuito de solucionar omissão, contradição ou obscuridade, mas **denotam a vontade de rediscutir o julgado.**

3. Reitera-se que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao CPC e que os Embargos Declaratórios **não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito, nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais** com vistas à interposição de Recurso Extraordinário. Logo, a via dos Aclaratórios é inadequada para a discussão que o embargante traz ora a juízo.

4. Considerando que a previsão normativa que comina multa por recurso manifestamente protelatório; havendo em conta que não se encontra nenhuma contradição, omissão ou obscuridade; tendo em vista que não se trata dos primeiros Aclaratórios, mas de Embargos de Declaração, dos Embargos de Declaração, do Agravo Interno, dos Embargos de Divergência, do Agravo Interno, do Agravo contra decisões das instâncias ordinárias, entende-se por incidir a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do novo CPC.

5. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgInt nos EAREsp 990935 / RJ, relatado pelo Min. HERMAN BENJAMIN, publicado em 28.05.2018 - grifei).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUIR O JULGADO. INADEQUAÇÃO. REGULARIDADE FORMAL. PROTOCOLO ELETRÔNICO OBRIGATÓRIO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. NÃO APLICAÇÃO. ERRO INESCUSÁVEL. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO

EMBARGADO MANTIDO.

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existentes no julgado.
2. É firme o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para a configuração dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015, **necessário que algum fundamento relevante para o julgamento da controvérsia não tenha sido objeto de apreciação pelo órgão julgador** ou que a omissão, a contradição, a obscuridade ou o erro material suscetíveis de serem afastados por meio de Embargos Declaratórios estejam contidos entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.
3. O acórdão embargado apreciou, de forma fundamentada, o recurso interposto, mantendo a decisão agravada que, seguindo orientação jurisprudencial deste Sodalício, afastou a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas no caso de interposição do recurso por meio físico quando o processo tramita desde a origem por meio eletrônico.
4. Não se verifica na espécie *sub examine* nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015 a ser sanado, senão o intuito de rediscutir matéria já decidida, emprestando aos embargos efeito infringente.
5. **O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração**, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.
6. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça apreciar a violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o julgamento de matéria de índole constitucional é reservado ao Supremo Tribunal Federal.
7. Embargos de Declaração rejeitados.
(EDcl no AgInt no AREsp 1212821 / PR, relatado pelo Min. HERMAN BENJAMIN, publicado em 16.04.2019)

No tocante à improcedência dos embargos para efeito de prequestionamento, quando ausentes vícios no acórdão, vale mencionar os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se constata a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. Ressalta-se não ser possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional, ou ausência de fundamentação.

2. "Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que **os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito ou à revisão do julgado sob outros fundamentos.**" (AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe de 12/05/2011).

3. No caso dos autos, verifica-se que o col. Tribunal de origem, mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, foi categórico ao afirmar que os elementos probatórios contidos nos autos seriam suficientes para aferir os cálculos, sem necessidade de produção de prova pericial. Dessa forma, a alteração de tal entendimento, como ora pretendida, encontra óbice na Súmula 7/STJ, tendo em vista a imprescindibilidade do revolvimento do material fático-probatório dos autos.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 316507 / PE, relatado pelo Min. RAUL ARAÚJO, publicado em 11.05.2017 - grifei).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTENTE.

I - Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que desproveu agravo interno.

II - Conforme entendimento pacífico desta Corte: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo **dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.**" (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016)"

III - É vedado a esta Corte, na via especial, apreciar eventual ofensa à matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento,

sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes: EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 575.787/DF, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017; AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.677.316/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 14/12/2017; EDcl no AgInt no REsp 1.294.078/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 5/12/2017.

IV - Embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

V - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 1196863 / DF, relatado pelo Min. FRANCISCO FALCÃO, publicado em 18.03.2019 - grifei).

Tudo isso mostra a improcedência dos embargos.

Pelo meu voto, eles ficam rejeitados.

ANTONIO CARLOS VILLEN

RELATOR